



DECISÃO N° 3442886

Processo nº 25351.483785/2021-28

AIS nº 3978159213 - GGFIS

Autuada: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

A empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA foi autuada em 08/10/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art 4º e 5º da Lei n. 11.265/2006; art. 5º e 6º do Decreto 9.579/18 e parágrafo único do art. 14 do Decreto 8077/13. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Realizar promoção comercial irregular de mamadeiras, no sítio eletrônico: www.carrefour.com.br, acesso em 07/04/2021, sendo novamente constatadas em 10/09/2021 após o recebimento de notificação. A promoção comercial irregular trata-se de atividade informativa e de persuasão (realização de publicidade/propaganda) com o objetivo de induzir a aquisição ou a venda do produto ao afirmar que:

1) Mamadeira Anticólica Classic 260ml Rosa Avent Philips: “Mamadeira Clássica 260 ml Avent Philips Rosa - SCF564/17 A Mamadeira Clássica, da Philips Avent, é um acessório para alimentar crianças a partir de 1 mês de idade Bico feito de silicone é fácil de higienizar, possui abertura para a passagem de líquidos que oferece uma sucção mais fácil e é de material resistente. A mamadeira de plástico também oferece resistente e conta com proporções, que ajudam a criança a segurar o acessório. O sistema anticólica da mamadeira ajuda o bebê a se alimentar evitando o risco de cólicas, comum em crianças pequenas. Conta ainda com uma tampa que protege o líquido.

2) Mamadeira Chicco Step Up Branca – 150ml - “O seio da mãe adapta-se naturalmente às alterações de sucção e movimento do bebê. A Step Up faz isso também, graças às 3 diferentes e específicas formas de bicos, tornando a alimentação o mais natural possível. As mamadeiras Step Up da Chicco são projetadas para simular a forma mais natural de amamentar os bebês. Seu bico possui um formato similar ao formato do mamilo da mãe, possibilitando que o bebê transite entre o seio e a mamadeira sem rejeitar o seio. Características Principais da Mamadeira Chicco Step Up Branca: Fluxo rápido. Composição: Plástico e silicone. BPA Free. Recomendado para bebês a partir de 0 meses. Sobre a Marca: Com 60 anos de experiência, a CHICCO é uma Marca especialista em bebês, que tem como missão oferecer soluções simples e inovadoras, que se ajustem às necessidades das crianças e das suas famílias, promovendo a harmonia e a serenidade em todos os momentos do dia e inspirando confiança e segurança para um crescimento saudável e feliz.”

3) Mamadeira Ocean Ortoflex - 250ml Azul BB119 –Multilaser - “Pensando em oferecer cuidado e segurança durante a alimentação, a Multilaser desenvolveu a Mamadeira Ocean Ortoflex BB119. Produzida com materiais de alta qualidade que oferecem proteção à saúde das crianças e uma alimentação mais natural, através do bico ortodôntica. Além disso, conta com design moderno e ilustrações de animais marinhos que ganham realidade quando a mamadeira está cheia de líquido, divertindo e interagindo os pequenos durante a alimentação. Tenha cuidado e carinho sempre ao lado do seu bebê!”

2) Não atender a Notificação nº 3130309/21-9, recebida em 10/08/2021, respondida em 09/09/2021, que solicitava ADEQUAR o site www.carrefour.com.br, de forma a EXCLUIR toda promoção comercial de mamadeiras, bicos, chupetas, protetores de mamilo e fórmulas infantis para lactentes/ fórmula infantil de seguimento para lactentes, tendo em vista que foram novamente constatadas em 10/09/2021, após o recebimento de notificação.

[...]

Notificada da autuação em 22/12/2021 (fls. 29/33 do SEI nº 2706258), a Autuada apresentou sua defesa presencialmente na Unidade de Protocolo da Anvisa em 06/01/2022 (fls. 34/40 do SEI nº 2706258).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que a autuação é insubsistente, pois, em resposta à notificação nº 3130309/21-9, esclareceu que os produtos mencionados pela fiscalização não são vendidos e entregues por ela, mas por Sellers (Lojistas cadastrados no canal de marketplace do site www.carrefour.com.br, responsáveis pela divulgação dos produtos).

Afirma que não possui relação com a descrição dos produtos. Diz que providenciou a comunicação aos Sellers, através da plataforma de comunicação, passando orientações específicas sobre o tema, demonstrando sua boa-fé. Requer que o princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade sejam considerados e que seja aplicada a pena mais branda, caso se entenda pela ocorrência de infração e aplicação de penalidade. Pede também que as intimações sejam dirigidas ao advogado ali indicado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/11/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela comprovação da promoção comercial irregular e a continuação da mesma, em descumprimento ao determinado pela Notificação da Anvisa, presentes às fls. 04/10 e 19/21 do SEI nº 2706258.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade pelas condutas, diz que não possui respaldo, pois, em se tratando de provedora de conteúdo (marketplace), ao realizar promoção comercial vedada pela Legislação (Lei nº 11.265/2006), onexo causal e o resultado lesivo da infração sanitária são direto e imediato, considerando o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, que dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Observa que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77.

Afirma que é o entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa de que, em caso de empresas que realizam a intermediação do comércio on line, como o Carrefour e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexocausal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Diz que há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios.

Destaca que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

Realiza o reenquadramento legal da conduta descrita no item 2 do AIS, retirando o parágrafo único do art. 14 do Decreto 8077/13, pois a Lei nº 6.360/1976, regulamentada por esse Decreto, não inclui os produtos pertencentes à NBCAL, como as mamadeiras, e incluindo o inciso X do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977.

Ressalta que o referido reenquadramento legal não prejudica a defesa da autuada, considerando a jurisprudência de que "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1º REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Parecer nº 209/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 22/25 (fls. 52/58 do SEI nº 2706258).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Noto que a autuada solicitou cópia do processo em questão por meio do Protocolo nº 2024292092, de 25/11/2024, e que foi atendida em 28/11/2024 por meio do acesso externo ao SEI ao usuário: Aline Gabriela Barbosa Perez (regulatorio.backoffice@mascarenhasbarbosa.com.br), conforme consta no Protocolo finalizado do SAT 2024292092 (SEI nº 3441942).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (fls. 04/10 e 19/21 do SEI nº 2706258), bem como a Notificação nº 3130309/21-9 e o Aviso de Recebimento com data de 18/08/2021, presente à fl. 29 do Dossiê de Investigação Exp. 1963672/21-5 (SEI nº 3441485), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Insta consignar que verifico erro material sanável na descrição da conduta do item 2 do AIS ("Não atender a Notificação nº 3130309/21-9"), pois consta que a Notificação nº 3130309/21-9 foi recebida em 10/08/2021, contudo, conforme Aviso de Recebimento de fl. 29 do SEI nº 3441485, a citada Notificação foi recebida em 18/08/2021. Note que apenas um número foi redigido incorretamente, e que não há indícios de prejuízo à defesa da autuada.

Mesmo a autuada tendo recebido prazos adicionais para cumprimento da Notificação nº 1999655/21-1, por meio da Notificação nº 2506605/21-6 e da Notificação nº 3130309/21-9, conforme documentos presentes no Dossiê de Investigação Exp. 1963672/21-5 (SEI nº 3441485), deixou de cumprir o prazo final concedido de 10 dias improrrogáveis da Notificação nº 3130309/21-9 (fls. 27/29 do SEI nº 3441485).

Se a Notificação nº 3130309/21-9 foi recebida em 18/08/2021, referente ao cumprimento da Notificação nº 1999655/21-1, a autuada deveria tê-la cumprido até o dia 30/08/2021 ("2. ADEQUAR o site www.carrefour.com.br, de forma a EXCLUIR toda a promoção comercial de mamadeiras, bicos, chupetas, protetores de mamilo e fórmulas infantis para lactentes/ fórmula infantil de seguimento para lactentes"). Contudo, em 10/09/2021, ainda foram verificados anúncios de chupeta e mamadeira, conforme fls. 19/21 do SEI nº 2706258.

Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Quanto ao reenquadramento legal das condutas descritas no AIS, concordo com a sugestão da área autuante para retirada do parágrafo único do art. 14 do Decreto 8077/13, mas mantenho a tipificação apenas nos incisos V e XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por entender que já contemplam as condutas ali descritas, e também para evitar a tipificação dupla para a conduta descrita no item 2 do AIS ("Não atender a Notificação nº 3130309/21-9"), caso fossem mantidos os incisos X e XXXI do art. 10 da citada Lei.

Faço a retirada ainda do enquadramento legal das condutas descritas no AIS do art. 5º da Lei n. 11.265/2006, e do art. 6º do Decreto 9.579/18, por não se referirem à mamadeiras e chupetas, as quais estão contempladas no art. 4º da Lei n. 11.265/2006 e art. 5º do Decreto 9.579/18.

Reitero a manifestação da área autuante de que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Acerca da providência de comunicação de seus lojistas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação às demais alegações da Autuada (incluindo a ilegitimidade passiva), entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 3440919 e SEI nº 3440922), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2760812 e SEI nº 3442049) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fl. 57 do SEI nº 2706258).

Importante frisar que as certidões de reincidência (SEI nº 2760812 e SEI nº 3442049) são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade e possuem os elementos necessários à identificação dos processos transcorridos (25767.184213/2012-57 e outros) que deram ensejo à aplicação da pena, bem como apontam a data em que ocorreu os trânsitos em julgado (07/09/2016, e outras). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, **em 07/04/2021 e em 10/09/2021**, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar a promoção comercial irregular de mamadeiras no sítio eletrônico: www.carrefour.com.br, acesso em 07/04/2021, conforme descrito nos subitens 1, 2 e 3 do item 1 do AIS;
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não atender a Notificação nº 3130309/21-9, recebida em 18/08/2021, respondida em 09/09/2021, que solicitava ADEQUAR o site www.carrefour.com.br, de forma a EXCLUIR toda promoção comercial de mamadeiras, bicos, chupetas, protetores de mamilo e fórmulas infantis para lactentes/ fórmula infantil de seguimento para lactentes, tendo em vista que foram novamente constatadas em 10/09/2021, após o recebimento de notificação.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3442886** e o código CRC **34E1EB46**.